



ACÓRDÃO Nº
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0000088-07.2010.8.14.0007
COMARCA DE ORIGEM: BAIÃO/PA
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: DAVID SILVA MEDEIROS
ADVOGADO: TALES MIRANDA CORRÊA – OAB/PA Nº 6995
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – INCÊNDIO NO CONTEXTO DA LEI Nº 9.605/1998 – CRIME AMBIENTAL – QUEIMADA USUALMENTE UTILIZADA À ÉPOCA PARA PREPARAR O SOLO PARA O PLANTIO OCORRIDA NO SÁBADO PELO RÉU-LAVRADOR ANTERIOR AO INCÊNDIO QUE TEVE INÍCIO NA TARDE DO DOMINGO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA INDICAR A AUTORIA PORQUE TESTEMUNHAS QUE VIRAM O INÍCIO DO FOGO NÃO VIRAM O ACUSADO NA ÁREA, INCLUSIVE DECLARARAM QUE ELE ESTAVA NA HORA NA CIDADE DE BAIÃO ONDE RESIDE, LOCAL EM QUE ELE SOUBE POR OUTRA TESTEMUNHA (TAMBÉM LAVRADOR) DE QUE O TERRENO EM QUE TRABALHA E ONDE FEZ O ROÇADO ESTAVA PEGANDO FOGO, BEM COMO TER O FOGO SE ALASTRADO E ALCANÇADO O DO VIZINHO, TENDO O RÉU SE DIRIGIDO AO LOCAL E COM OS OUTROS, AJUDADO A APAGAR O FOGO, ANULANDO AS DECLARAÇÕES ISOLADAS DO MENINO QUE DISSE TER VISTO O RÉU NO LOCAL ROÇANDO PARA O PLANTIO, MAS COM IMENSAS POSSIBILIDADES DE TER VISTO REALMENTE O ACUSADO, PORÉM NO SÁBADO E NÃO NO DOMINGO, VEZ QUE O GAROTO FOI OUVIDO NA POLÍCIA QUASE TRÊS MESES DEPOIS DO OCORRIDO – AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO PORQUE NÃO FOI POSSÍVEL FAZER PERÍCIA DEPOIS DE TANTO TEMPO, NÃO SE PODENDO SABER A ORIGEM DO FOGO, SE POR FENÔMENO NATURAL OU POR INDUÇÃO HUMANA – ABSOLVIÇÃO PELO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA REFORMADA – APELO PROVIDO – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de Julho do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Pág. 1 de 7



Belém/PA, 11 de Julho de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – DAVID SILVA MEDEIROS, qualificado nos autos, interpôs recurso de Apelação Criminal em face da sentença do D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Baião/PA, que o condenou à pena de dois (02) anos e um (01) mês de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de danos provocados à vítima, incurso nas sanções do art. 41 da Lei nº 9.605/98, segundo se extrai das fls. 72-82.

Consta da denúncia sobre os fatos que:

... no dia 22/11/2009, por volta de 16:43hs, na localidade Santo Antônio, zona rural do Município de Baião, o ora denunciado DAVID SILVA MEDEIROS ateou fogo na mata e no plantio localizado na propriedade da vítima ALAILSON DA SILVA LOPES. (§) Restou apurado que a vítima cultivava castanha, laranja e cacau no interior de sua propriedade, tendo realizado um alto investimento no imóvel rural a partir de um empréstimo realizado na Agência do Banco da Amazônia. (§) No dia dos fatos, o réu que também é um pequeno agricultor, ateou fogo no terreno em que exerce cultivo que tomou enormes proporções e atingiu diversas outras áreas que circundavam o local, destruindo por completo a plantação existente na propriedade da vítima. (§) O acusado não indenizou os prejuízos provocados. (§) Em seu termo de declarações, DAVID confirma ter praticado o crime do qual vem sendo acusado. (...). Sic – fls. 02-04.

O réu, contrariado com a condenação, recorreu alegando negativa de autoria porque não tocou fogo no local tanto que a testemunha APRÍGIO MENDES, que presenciou o incêndio desde o início, ao avisá-lo do sinistro, notou sua surpresa pela notícia e, de imediato, o acusado dirigiu-se ao local para ajudar a apagar o fogo.

Invoca o princípio do in dubio pro reo, pela insuficiência de provas, pois se a maior parte das testemunhas não viram o acusado no local, somente as declarações de um menor, que não foi visto por ninguém na área, sobressaiu para acusar e condenar o réu; por isso, pela fragilidade da prova, pede absolvição na forma do art. 386, VII do CPP.

Pelo princípio da eventualidade, diz a defesa, caso o apelante houvesse praticado o ato, sem dúvida seria culposo e não doloso, vez que não haveria a intenção deliberada de prejudicar a si e ao seu patrão, que teve danos consideráveis e por causa disso, o recorrente ficou sem trabalho em prejuízo da sua renda familiar. Aduz que a imprudência da ação do réu por falta de cautela é que prevalece no caso.

Por fim, requer o provimento do recurso com sua absolvição por insuficiência de provas, invocando o princípio do in dubio pro reo e, eventualmente, pede o reconhecimento do crime culposo na espécie, nos termos de fls. 87-94.



Contrarrazões às fls. 97-98 pugnam pela manutenção da sentença a quo.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do apelo, no sentido de que seja desclassificada a conduta do agente de dolosa para a modalidade culposa.

É o Relatório.

À Doutra Revisão.

Belém/PA, 25 de Junho de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Adequado e tempestivo, conheço do recurso de Apelação Criminal interposto por DAVID SILVA MEDEIROS.

DOS FATOS:

... no dia 22/11/2009, por volta de 16:43hs, na localidade Santo Antônio, zona rural do Município de Baião, o ora denunciado DAVID SILVA MEDEIROS ateou fogo na mata e no plantio localizado na propriedade da vítima ALAILSON DA SILVA LOPES. (§) Restou apurado que a vítima cultivava castanha, laranja e cacau no interior de sua propriedade, tendo realizado um alto investimento no imóvel rural a partir de um empréstimo realizado na Agência do Banco da Amazônia. (§) No dia dos fatos, o réu que também é um pequeno agricultor, ateou fogo no terreno em que exerce cultivo que tomou enormes proporções e atingiu diversas outras áreas que circundavam o local, destruindo por completo a plantação existente na propriedade da vítima. (§) O acusado não indenizou os prejuízos provocados. (§) Em seu termo de declarações, DAVID confirma ter praticado o crime do qual vem sendo acusado. (...). Sic – fls. 02-04.

EM ANÁLISE:

Para efeito de relevante comentário, sabe-se que, hoje a queimada é controlada formalmente; mas à época, a queimada era corriqueiramente utilizada pelos agricultores e/ou lavradores para limpeza e preparo do solo antes do plantio, sem controle por parte das autoridades governamentais ligadas à atividade; agora, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, dentre outros órgãos, também se engaja nesse esforço promovendo uma campanha de alternativas para a prática sustentável das queimadas na agricultura, além da tecnologia. (fonte: <http://www.preveqmd.cnpn.embrapa.br/cartilha.htm>).

Portanto em 2009, o cenário em que se deram os fatos era assim de queimadas comumente utilizadas pelos lavradores no preparo do solo para o plantio (a roça).

Imperioso dizer que o incêndio ocorreu nos terrenos da vítima, o agricultor ALAILSON LOPES e de JARDEL para quem o réu trabalhava como lavrador, na localidade rural de Santo Antônio, às proximidades da cidade de Baião.

A sinistro se vê nas declarações das testemunhas porque a materialidade do delito efetivamente não se demonstra nos autos em relação à perícia, vez que da ocorrência do incêndio verifica-se às fls. 20 e 45 fotografias de



áreas queimadas, sem identificação, se é do terreno da vítima ou do acusado; além disso, o laudo pericial do incêndio à fl. 44 registrou, depois do lapso temporal de mais de um (01) ano do ocorrido, que o local estava inidôneo para ser periciado.

Com relação às declarações das pessoas ouvidas nos autos temos sobre as circunstâncias do crime:

Na Polícia, o lavrador, Sr. DAVID SILVA MEDEIROS, acusado de causar o incêndio, havia declarado perante a autoridade policial que:

... no mês de dezembro o indiciado fez uma queimada no terreno que cultiva...; que na referida queimada o fogo entrou na propriedade do Sr. ALAILSON DA SILVA LOPES, vindo a queimar todo o plantio de cacau; que o fogo espalhou-se aproximadamente em cinco (5) tarefas; que não sabe precisar o valor do prejuízo do Sr. ALAILSON... fl. 12.

Em juízo, o réu negou a autoria do crime e que sofreu pressão na polícia para confessar o delito, inclusive disse também que a vítima, perante a autoridade policial, tentou fazer acordo com ele, mas seu primo e empregador JARDEL não aceitou e que as testemunhas que ele levou e foram ouvidas na polícia, não sabe por que, mas seus depoimentos não foram colocados no inquérito policial, senão vejamos as informações do apelante:

... que sempre morou em Baião... que não sabe quem ateou fogo na mata... que quando o fogo começou o depoente estava em sua casa em Baião... que o roçado que pegou fogo pertencia ao primo do depoente; que o nome do seu primo é Jardel... que não tocou fogo no local... que na polícia o Sr. Alailson tentou fazer acordo... que na ocasião seu primo Jardel não aceitou; que chegou a levar as testemunhas para serem ouvidas na polícia, as quais foram efetivamente ouvidas; que não sabe porque os depoimentos deles não constam do inquérito policial...que no sábado o depoente roçou a beirada da estrada, cerca de 100 metros, e no domingo o fogo apareceu; que seu patrão Jardel teve prejuízo com o fogo... que após o fogo o Sr. Jardel abandonou o serviço; que com isso o depoente perdeu o emprego; que tentou apagar o fogo com rama de uma árvore.... (fl. 60). Grifo.

O adolescente, que apontou a autoria para o réu, declarou em juízo:

FRANCENILDO DAMASCENO LOPES – Adolescente vizinho dos terrenos prejudicados – ... que o depoente estava em sua casa, juntamente com sua irmã, no dia dos fatos, quando escutou o barulho de fogo; que o depoente foi até lá, pela estrada e viu o fogaréu; que viu o acusado andando na estrada com uma tocha na mão... que ele estava botando fogo na mata para poder plantar a roça; que ao tocar fogo na mata este se alastrou até o terreno dos vizinhos... que viu o acusado tocando fogo na mata pela parte da tarde; que tinha mais ou menos 11 anos de idade... que o fogo se iniciou no início da tarde... que a irmã do depoente não viu o acusado na ocasião.... (fl. 58). Sublinhado.

Isoladamente, observando a eventual confissão do apelante na polícia, em princípio, encontraria eco nas informações do menino FRANCENILDO; todavia, em contrapartida, as declarações das demais testemunhas, que também estiveram no local por ocasião do incêndio, se harmonizam com a



negativa de autoria do réu, em Juízo, senão vejamos:

APRÍGIO DE OLIVEIRA MENDES – Lavrador – fls. 58-59 – ... que viu o incêndio em questão, exatamente quando este estava no início; que o fogo começou por volta de meio dia a uma hora da tarde; que quando se iniciou o fogo não viu o Sr. David no local; que o depoente na verdade foi até Baião chamar o acusado a fim de alertá-lo do fogo; que ele estava em sua residência em Baião quando o depoente chegou; que ele ficou surpreso ao saber do fogo; que então ele se deslocou até o lugar do fogo; que a partir daí o depoente não mais o acompanhou... que quando do fogo o depoente não viu ninguém que estivesse atendo; que conhece a vizinhança do local; que sabe que o Sr. Francelino aqui presente é vizinho do local do fogo... que é perto do local do fogo até a cidade de Baião... Grifo.

JOÃO BATISTA DO CARMO – Lavrador da área – fl. 59: ... que no dia dos fatos o depoente recebeu a visita do Sr. Aprígio... que o acusado foi avisado pelo Sr. Aprígio; que o acusado estava na casa dele aqui em Baião; que ele mora no Bairro Novo; que ele foi ao local do fogo de moto, com a mulher dele...que ele batia com a rama para apagar o fogo... Sublinhado.

As testemunhas garantem que o apelante estava em sua casa em Baião quando foi avisado do fogo no domingo.

NELMARINA CAMPOS BALIEIRO – Esposa do acusado – fl. 59- ... que tomou conhecimento do incêndio com a chegada do Sr. Aprígio em sua casa, o qual tomou conhecimento de que estava havendo um incêndio no roçado feito pelo seu marido, o acusado; que a depoente foi com seu marido até o local e os dois se preocuparam em tentar apagar o fogo que já estava passando para uma outra fazenda que ficava na divisa do roçado; que seu marido tentava apagar o fogo com uma rama... que o incêndio aconteceu num domingo, um dia depois de seu marido haver roçado o local... que não sabe a causa do incêndio... Sublinhado.

Sem perícia, não há como saber a causa do incêndio, se foi por fenômeno natural ou provocado por alguém e se realmente teve início no roçado feito pelo réu.

Os depoimentos das três testemunhas se harmonizam entre si e com a negativa de autoria do apelante, inclusive há de se considerar a hipótese de o menino FRANCENILDO ter se confundido com o dia dos fatos, que ocorreram em 22/11/2009, sendo que o garoto foi ouvido na polícia somente em 16.02.2010 (fl. 10), quando declarou que viu o acusado botando fogo na mata para poder plantar a roça (fl. 58); complementando a sua narrativa, a mulher do acusado NELMARINA declarou que o incêndio aconteceu no domingo, um dia depois de seu marido haver roçado o local, então, conforme dito também pelo próprio acusado, ele fez a roça no sábado e só na parte da tarde do domingo foi que ocorreu o fogo.

Com isso, no pacote das possibilidades, repito, FRANCENILDO pode ter visto o acusado roçando o local no sábado, inclusive declarou também o menino que viu o acusado andando na estrada com uma tocha na mão, de acordo também com o que disse o próprio réu: no sábado o depoente roçou



a beirada da estrada, cerca de 100 metros; porém, o incêndio ocorreu no domingo de tarde. O dono do terreno, o agricultor JARDEL nem sequer foi ouvido nos autos e o lavrador, seu empregado, o apelante, teve que suportar sozinho toda a acusação que, em princípio, gira entorno da mera alegação do menino FRANCENILDO.

Não me convenço da responsabilidade penal do réu, nem para crime doloso e muito menos culposo à vista das imensas dúvidas. O apelante trabalhava para o agricultor JARDEL e afirma que no sábado roçou o terreno e penso que não havia foco de incêndio porque só a partir do meio dia do domingo foi que as testemunhas deram o alarme.

O julgador abraçou exclusivamente as palavras isoladas do menino FRANCENILDO e estas não encontram eco nos demais elementos dos autos e nem mesmo nas declarações da vítima; assim como a confissão extrajudicial do réu não se sustenta nas provas; no entanto, a negativa de autoria do acusado em Juízo está em harmonia com todo o conjunto probatório. As testemunhas APRÍGIO MENDES; JOÃO BATISTA e NELMARINA garantem que o apelante estava em Baião na hora em que teve início o incêndio no domingo e que ficou até surpreso com a notícia de que o roçado que fez no sábado estava no meio do infortúnio.

Observo que o d. Juízo processante desprezou as declarações das três testemunhas e a ausência de provas materiais e fragilizada ficou totalmente a condenação sem respaldo idôneo.

A vítima ALAILSON DA SILVA LOPES declarou que a sua propriedade fica ao lado do terreno roçado pelo réu; que não viu o incêndio, mas escutou de FRANCENILDO que o autor teria sido o apelante DAVID quando roçava o terreno para o plantio, discorrendo sobre o imenso prejuízo que teve em seu roçado, porque havia tirado um empréstimo de R\$2.000,00 (Dois mil reais) para o plantio de mil pés de cacau, que foram dizimados pelo fogo. (fl. 59-60).

Na verdade, observo que na polícia a vítima declarou que o empréstimo foi de R\$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) e este é mesmo o valor correto, conforme se observa da Nota de Crédito Rural do Banco da Amazônia S.A às fls. 17-18 e, convenhamos, na esfera cível pode vir a cobrar a quem de direito acaso configurada a responsabilidade civil pelo dano.

Não se discute a patente insuficiência de provas para uma condenação diante da incerteza em relação à autoria do incêndio e a falta de materialidade do delito porque não se sabe qual tenha sido a causa do incêndio, sobressaindo, no mínimo, o legítimo princípio do in dubio pro reo.

A respeito da matéria o precedente:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - PROVOCAR INCÊNDIO EM MATA OU FLORESTA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DO DOLO DE DANIFICAR O MEIO AMBIENTE - ABSOLVIÇÃO DECRETADA - RECURSO PROVIDO. 1. Apesar de demonstrada a materialidade do delito tipificado no artigo 41 da Lei nº 9.605/98, não tendo se incumbido o Parquet de comprovar a autoria por parte do réu, o dolo em lesar o meio ambiente ou a conduta culposa, inviável se torna a condenação deste. 2. Sem a certeza total da autoria e culpabilidade, é impossível ao Juiz criminal proferir sentença condenatória. 3. Recurso



provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0390.11.003208-8/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/08/2015, publicação da súmula em 18/08/2015).

Por outro lado, ponderando o tipo penal pelo qual foi condenado o apelante (incurso na Lei 9.605/1998 do crime ambiental), em tese, ao meu entender, nem cabe bem nas circunstâncias, afinal o acusado não provocou um incêndio para, de alguma forma, lesar o meio ambiente, porque a queimada para o plantio era usual e, em último ratio, ainda que se quisesse configurar algum delito, poderia descambar, no máximo, para o de dano; todavia, nem se sabe a origem do sinistro e muito menos quem seja o seu autor.

Pelas razões acima expendidas, concordo com o Parquet de que a sentença deve ser reformada, por isso DOU PROVIMENTO AO APELO, mas não para impor a modalidade culposa do delito como dito em seu parecer e sim para ABSOLVER o lavrador DAVID SILVA MEDEIROS, qualificado nos autos, na forma do artigo 386, VII do CPP, nos termos desta fundamentação.

É como Voto.

Sessão Ordinária de, 11 de Julho de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator